



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002250/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.454 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente GRANJA RESENDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC

Os tributos vencidos compensados com créditos tributários devem ser atualizados até a data de sua efetiva compensação, sendo os saldos credores reduzidos destes valores de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 30/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR de IPI de fl. 01, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001, formulado em 31/10/2001, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao pedido de ressarcimento de R\$253.835,88, vinculou-se o Pedido de Compensação de fl. 02, convertido em Declaração de Compensação, por força do disposto no art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Com tal declaração a contribuinte visou extinguir débitos da Cotins, indicados ora como principal (débito do mês de setembro de 2001), ora como acréscimos legais de multa e juros (débitos dos meses de maio, julho e setembro de 2001).

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, MG, exarou o Despacho Decisório de fls. 120/123 para deferir parcialmente o pleito de ressarcimento. Em razão do valor deferido de R\$196.986,12 foram homologadas compensações declaradas pela contribuinte, relativas à parte da Cofins dos meses de maio, julho e setembro, não se considerando, entretanto, como objeto de compensação a multa e os juros de mora, declarados isoladamente à fl. 02. Neste processo não restou débito em aberto.

As razões para o reconhecimento parcial do saldo credor, amparado na Informação Fiscal de fls. 110/114, serão, resumidamente, descritas a seguir:

I) de início a contribuinte apresentou a relação de notas fiscais de fls. 16/44, em que vários produtos nelas consignados não atendiam a condição de serem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, por desatenderem ao disposto no art. 147 do RIPI/1998, bem como no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979. Diante dessa constatação, a contribuinte elaborou nova planilha, às fls. 100/105, da qual foram retirados os produtos acima referidos. Restou, por fim, o saldo credor de IPI destacado nas notas fiscais relacionadas na nova planilha de fls. 100/105 de R\$196.986,12, inferior ao valor inicialmente requerido. Portanto, ficou caracterizado que em relação ao valor de R\$56.849,76 (253.835,88-196.986,12) o pedido era improcedente, uma vez que composto pela aquisição, por exemplo, de êmbolo e outras partes e da paletaria, inibidor de corrosão, cabo do sugador, placa *controller*, controlador de temperatura, *metalon*, cera líquida, sensor fotoelétrico, correia motriz, rotor e tampa da pistola cortadora, materiais para inseminação de suínos, válvula de aço carbono, palhetas para incubadoras de aves, etc, itens que não se integram ou não se consomem em contato com os produtos derivados de abate de suínos. Além do IPI incidente sobre esses produtos, também não fizeram parte da planilha de fls. 100/105 aquele incidente sobre aquisições cujas notas fiscais não foram localizadas pela interessada;

II) entre os valores de IPI escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI no 3º trimestre de 2001 incluiu-se a quantia de R\$5.413,88, relativa a aquisições de bens para o ativo permanente. Tal importância foi estornada pela própria contribuinte no mês de agosto de 2001, juntamente com parcelas de mesma natureza registradas nos 1º e 2º trimestres, nos valores respectivos de R\$26.468,52 e R\$20.629,14, com total estornado de R\$52.511,54;

III) outros ajustes no saldo credor foram relatados às fls. 113/114.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 132/136, por intermédio de seu procurador, legalmente constituído as fls. 137/138, para alegar e solicitar, em síntese, que:

1) há ainda um saldo credor de R\$23.633,15 a título de ressarcimento de IPI em favor da manifestante que devem ser utilizados na compensação dos débitos da Cofins declarados à fl. 02;

2) o despacho decisório é nulo em face da ausência de clareza. Há uma série de irregularidades na decisão, entre elas a obscuridade na descrição dos fatos, que deixa dúvidas quanto a sua aplicação, eis que não há especificação nem diferenciação quanto aos argumentos que serviram de substrato no que tange à decisão exarada pela autoridade fazendária. A decisão é confusa em relação aos valores mencionados e a origem dos mesmos. A manifestante por certo teve o direito constitucional à defesa e ao contraditório mitigados, vez que não consegue identificar a origem dos débitos e os seus valores, objeto de compensação no presente processo.

A motivação e os valores estampados no corpo da decisão proferida deixam dúvidas quanto a sua procedência, eis que declinada de forma irregular e obscura, não apontando de maneira precisa a origem dos valores compensados com o saldo credor de IPI reconhecido. Para aplicação das normas legais, compete ao julgador administrativo demonstrar especificamente o inter-relacionamento entre a norma e o fato/ato. No caso em tela, difícil é para a manifestante saber a origem dos débitos que foram compensados, vez que diversos daqueles apresentados à fl. 02;

3) seja reconhecido o direito à compensação integral dos créditos relativos ao pedido de ressarcimento de IPI de R\$196.986 com débitos da Cofins, descritos no Pedido de Compensação de fl. 02.

O contribuinte, intimado em 13.02.2008, apresentou Recurso Voluntário de fls. 176/182 em 07.03.2008, no qual repisou, em síntese, os mesmos argumentos das fases anteriores da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, por isso foi conhecido.

Conforme informado na fl. 72, o presente processo é oriundo de desdobramento do processo nº 10675.002239/2001-24, no qual a Recorrente requereu simultaneamente (vide fl. 01) ressarcimento de crédito presumido de IPI (Lei nº 9.393/96), no valor de R\$ 285.023,47, e ressarcimento de saldo credor de IPI (Lei nº 9.779/99, artigo 11), no valor de R\$ 253.835,88.

Transcorrido todo procedimento fiscal, chegou-se a conclusão de que a Recorrente teria o direito, somente à restituição/compensação do montante de R\$ 196.986,12, cujo montante não foi contestado pela ora Recorrente.

Todavia, depois de realizados todos os procedimentos para a restituição do valor supracitado, bem como após ter sido intimada para se manifestar, a Recorrente alegou em sua manifestação de inconformidade cujos fundamentos são os mesmos de seu recurso voluntário, que restaria a ela ainda um crédito de R\$ 23.633,15 a título de ressarcimento de IPI.

Todavia, não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Conforme consta do Demonstrativo Analítico de Compensação acostado às fls. 118 dos presentes autos, o valor de R\$ 196.986,12, foi integralmente utilizado para compensar os débitos existentes. Isto porque os montantes referentes aos: PA 09/01 (R\$ 96.187,08), PA 05/01 (R\$ 42.936,86) e, PA 07/01 (R\$ 34.229,03), ao serem compensados com o referido crédito, foram acrescidos dos juros e multas devidos, tendo em vista que os referidos valores tratavam-se de valores originais, sem os devidos acréscimos.

Assim, como os débitos PA 09/01 (R\$ 96.187,08) vencido em 15.10.2001, PA 05/01 (R\$ 42.936,86) vencido em 15.06.2001 e PA 07/01 (R\$ 34.229,03) vencido em 14.08.2001, sendo objetos de compensação, somente em 31.10.2001, estes tiveram seus valores acrescidos de juros e multa, nos termos da Lei, razão pela qual não resta qualquer crédito, supostamente devido à Recorrente.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Inexistindo alegações de outra natureza, como por exemplo sobre a aplicabilidade do art. 138 do CTN ao caso concreto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

Processo nº 10675.002250/2005-18
Acórdão n.º **3302-002.454**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA